



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.811 - RJ (2009/0017764-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NEY PRADO JÚNIOR
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PEREZ E OUTRO(S)
INTERES. : GULF DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. Para que fique caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, a omissão apontada deve ser relevante para o deslinde da controvérsia.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede, quanto ao ponto, a apreciação do recurso especial.
3. Há interesse processual quando se reconhece a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial para a satisfação da pretensão do autor. Precedentes.
4. Hipótese em que, por um lado, se constata que o instrumento processual eleito pelo autor é apto a ensejar o resultado por ele pretendido, o que traduz a utilidade da jurisdição; por outro, verifica-se que houve resistência à pretensão deduzida em juízo, o que configura a necessidade da atuação do Judiciário.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.811 - RJ (2009/0017764-2)

RECORRENTE : NEY PRADO JÚNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PEREZ E OUTRO(S)
INTERES. : GULF DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por NEY PRADO JUNIOR, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de dissolução parcial de sociedade com pedido cumulado de apuração de haveres, ajuizada por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face do recorrente, devido à quebra da *affectio societatis*.

Sentença: decretou "a dissolução parcial da sociedade empresária Gulf Desenvolvimento Imobiliário Ltda., determinando a retirada do autor da ação principal da sociedade, apurando-se os haveres e as despesas em fase de liquidação" (e-STJ, fl. 221).

Acórdão: por maioria, negou provimento à apelação interposta pelo recorrente.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 535, II, 3º, *caput*, 267, VI, e 462, *caput*, do CPC; e dos arts. 1.029, parágrafo único, e 1.033 do CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o recorrido não possui interesse processual, pois, antes de promovida a citação nestes autos, fora convocada assembleia para tratar da dissolução integral da sociedade, com a qual ele, recorrido, não concordou. Portanto, não poderia ter prosseguido com a ação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a perda superveniente de seu interesse. Argumenta que, superada a questão preliminar, é cabível a liquidação total da sociedade, e não somente a decretação de sua dissolução parcial.

Decisão de admissibilidade: o TJ/RJ negou seguimento ao recurso especial.

Agravo de instrumento: interposto pelo recorrente, foi provido, para o fim de que subissem os autos do recurso especial a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.811 - RJ (2009/0017764-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NEY PRADO JÚNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PEREZ E OUTRO(S)
INTERES. : GULF DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a verificar se o recorrido possui interesse processual e se é possível a decretação, neste processo, da dissolução total da sociedade empresária da qual são sócias as partes em litígio.

I- Da violação do art. 535, II, do CPC.

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam à simples reanálise da causa nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão jurisdicional. Ao decidir de forma integral a controvérsia, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, tampouco a se manifestar acerca de todos os dispositivos legais invocados no curso da ação.

Deve-se considerar, igualmente, que, para caracterização de negativa de prestação jurisdicional, é necessário que o vício apontado seja relevante ao deslinde da controvérsia.

Essas circunstâncias, todavia, não se fazem presentes na hipótese em comento.

Isso porque, consoante se depreende das razões dos aclaratórios, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente buscou que os julgadores se manifestassem acerca de dispositivos legais que entende aplicáveis - ao que não está obrigado o Tribunal -, não indicando satisfatoriamente a relevância da questão para a solução da demanda.

Nessa medida, não há como se reconhecer a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

II- Da existência de fundamento não impugnado (arts. 1.029 e 1.033 do CC).

O TJ/RJ decidiu que a questão relativa ao requerimento de dissolução *total* da sociedade não pode ser analisada no curso da presente ação, sob pena de se incorrer em julgamento *extra petita*, na medida em que a questão foi abordada apenas pelo recorrente na peça de contestação.

Como esse fundamento não foi impugnado, deve-se manter, no ponto, o acórdão recorrido (aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do STF).

III- Do interesse processual (arts. 3º, 267 e 462 do CPC).

Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a *utilidade* e a *necessidade* do pronunciamento judicial. Nesse sentido: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/05/2012, REsp 1.080.988/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/09/2010, e REsp 1.252.018/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 31/08/2012.

Por um lado, considera-se presente a "utilidade da jurisdição toda vez que o processo *puder* propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido" (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 14ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012, vol. 1, p. 226 - sem destaque no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, reconhece-se a necessidade de atuação do Estado-juiz sempre que se constata que a parte adversa apresenta resistência à pretensão formulada pelo autor da demanda. Nesse sentido, REsp 1.137.113/SC, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 22/03/2012.

Na hipótese, a presença do primeiro elemento desse binômio utilidade/necessidade é percebida quando se infere, *a priori*, a viabilidade de obtenção, mediante a presente ação, do resultado perseguido pelo recorrido (dissolução parcial da sociedade); o que, vale mencionar, sequer é impugnado pelo recorrente.

Quanto ao ponto, importa ressaltar que o instituto da dissolução parcial de sociedade limitada - que constitui a pretensão deduzida em juízo - não se confunde com o da dissolução total - que foi o objeto da deliberação da assembleia de sócios convocada pelo recorrente, conforme delineado pelas instâncias ordinárias. Os efeitos decorrentes de uma e de outra espécie dissolutória, como é sabido, são distintos tanto em relação à sociedade quanto em relação aos sócios.

De fato, enquanto a finalidade da primeira restringe-se à retirada de um ou mais sócios e à apuração de seus haveres, preservando-se a empresa, a da segunda espécie é extinguir a pessoa jurídica constituída, o que pode se dar, entre outros fatores, a partir da conjugação dos interesses da maioria dos sócios ou de sua totalidade, de acordo com as disposições do contrato social.

Isso considerado, denota-se que, ao contrário da tese defendida nas razões recursais, sequer foi aberta ao sócio José Carlos a possibilidade de obter o resultado constitutivo-negativo pleiteado em juízo por meio da via extrajudicial. Insiste-se: a proposta debatida na assembleia de sócios, da qual o recorrido dissentiu, não guarda relação de identidade com o pedido veiculado por ele nesta ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no que concerne à presença do elemento *necessidade*, basta notar, de simples leitura das peças processuais protocolizadas pelo recorrente, que houve efetiva oposição à dissolução do vínculo societário na forma como requerida na inicial, o que traduz resistência manifesta frente à pretensão deduzida pelo recorrido e culmina, via de consequência, no reconhecimento da existência de interesse processual.

Sendo assim, não se vislumbra ofensa ao artigos apontados como violados.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0017764-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1120811 / RJ**

Números Origem: 20040011250557 200600125112 200701221818 200713502225

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEY PRADO JÚNIOR
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA
 GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PEREZ E OUTRO(S)
INTERES. : GULF DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

ASSUNTO: Civil - Sociedade Civil - Dissolução - Parcial - Apuração de Haveres

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.